

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

JOANA STELZER

SÍLZIA ALVES CARVALHO

JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Sílvia Alves Carvalho, José Carlos Francisco dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-281-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

Estimados Leitores!

É com grande satisfação que disponibilizamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Este GT foi um polo de convergência docente e discente de pós-graduação que se dedicou a examinar as questões essenciais da administração da Justiça, sob diversas vertentes. Os artigos reunidos exploram de forma incisiva os mecanismos de efetivação dos direitos, abordando desde a redefinição dos meios executivos até a análise da viabilidade e dos limites da resolução extrajudicial de controvérsias. As discussões centraram-se na busca por tutela jurisdicional justa e efetiva, questionando a própria organização judiciária e os critérios de acesso à justiça. O escopo dos trabalhos abrangeu também questões mais sensíveis e estruturais do sistema, quanto aos desafios impostos ao Estado de Direito.

O rigor científico é a marca desta coletânea, visto que todos os textos foram submetidos a um criterioso processo de avaliação (double-blind review). As contribuições aqui presentes oferecem análises perspicazes e propõem caminhos para o aperfeiçoamento das normas e práticas, notadamente no que tange ao diálogo entre os Poderes e à judicialização de políticas públicas.

A pesquisa aprofundada no campo do Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça é de importância fundamental para o desenvolvimento e a legitimidade do Direito em qualquer sociedade democrática. Ela se concentra no coração da administração da Justiça, aprimorando os mecanismos pelos quais os conflitos são resolvidos e os direitos garantidos. Estudar esses temas permite não apenas identificar as falhas e gargalos do sistema — como a morosidade, a complexidade procedural e as dificuldades de acesso para parcelas da população —, mas também propor soluções concretas e inovadoras. É através dessa investigação que se analisam a função e os limites dos tribunais superiores, a necessidade de

fundamentação qualificada das decisões e a correta aplicação dos precedentes. A pesquisa acadêmica se torna vital para incorporar e avaliar o impacto de ferramentas como a desjudicialização de procedimentos, buscando um Judiciário mais célere e eficiente

Em última análise, a pesquisa em Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I é um pilar para a segurança jurídica e para a própria credibilidade das instituições. Ao fornecer um diagnóstico constante e rigoroso sobre a qualidade da prestação jurisdicional, ela assegura que o Direito sirva como instrumento de tutela real dos direitos. É o estudo contínuo desses temas que permite o diálogo construtivo entre a academia, o legislador e o Judiciário, impulsionando reformas que tornam a Justiça mais acessível, previsível e, acima de tudo, eficaz na vida dos cidadãos.

A edição destes Anais vai além do simples registro histórico; ela representa o cumprimento da missão do CONPEDI de socializar o conhecimento jurídico avançado. Ao disponibilizar publicamente o que há de mais recente na pesquisa sobre Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, este volume se estabelece como uma referência obrigatória para a pesquisa, o ensino e a prática do Direito. Convidamos a comunidade jurídica a explorar a riqueza analítica e as propostas inovadoras contidas neste compilado, que atesta a vitalidade da pesquisa brasileira na área.

Desejamos excelente leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dra. Sílvia Alves Carvalho

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos

O ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO CARTORÁRIA: LEGITIMIDADE, EFICIÊNCIA E LIMITES

ACCESS TO JUSTICE AND THE DEJUDICIALIZATION OF NOTARY PUBLISHERS: LEGITIMACY, EFFICIENCY AND LIMITS

Mônica Barbosa Dos Santos¹

Resumo

O trabalho analisa a desjudicialização cartorária como mecanismo de ampliação do acesso à justiça, à luz dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. Parte da premissa de que o direito de acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, não se esgota no simples ingresso em juízo, mas exige uma prestação jurisdicional célere, eficaz e adequada. Neste cenário, a pesquisa tem como objetivo investigar a legitimidade, a efetividade e os limites do uso dos serviços extrajudiciais para a realização de atos tradicionalmente atribuídos ao Poder Judiciário, atuando em paralelo como via de acesso à justiça. Justifica-se a legitimidade da atuação cartorária no compreendendo que o acesso à justiça não equivale dizer acesso ao poder judiciário. Mostra-se-á que a desjudicialização oferece efetividade, tornando-se meio indispensável à crescente demanda social por respostas céleres e menos onerosas, além de reequilibrar as funções do judiciário, porque é incumbido, na sua essência, da solução dos conflitos, sendo dispensado, por isso, da atuação meramente administrativa. Do conceito de jurisdição surgem os limites da legalidade da desjudicialização, revelando que não há confronto na coexistência de ambas. A conclusão é a de que a desjudicialização cartorária é legítima e constitucionalmente adequada para viabilizar o acesso à justiça, nos casos consensuais e de baixa complexidade, encetando aprimoramento ao sistema de justiça. O método é o dedutivo, para construção lógica, partindo das premissas gerais às conclusões específicas. A metodologia é qualitativa, com base em revisão bibliográfica, destacando os marcos normativos e análises doutrinárias.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Legitimidade, Desjudicialização cartorária, Efetividade, Limites

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines notarial services dejudicialization as a mechanism for expanding access to justice within the Democratic Rule of Law's constitutional framework. The study argues that the right to access a fair legal order, established in Article 5, Section XXXV of Brazil's 1988 Federal Constitution, extends beyond merely filing lawsuits to encompass swift, effective, and adequate judicial services. The research investigates the legitimacy, effectiveness, and limitations of using extrajudicial services for acts traditionally performed

¹Juíza de Direito no TJMG. Especialista em Direito Constitucional. Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC. E-mails: monicasantos@tjmg.jus.br - monicamunk12@gmail.com - monicamunk@hotmail.com.

stems from understanding that access to justice differs from access to the Judiciary specifically. The study demonstrates that dejudicialization provides effectiveness by addressing growing social demands for quick, cost-effective responses while rebalancing judicial functions. The Judiciary's essential role involves conflict resolution, exempting it from purely administrative actions. The jurisdiction concept reveals dejudicialization's legality limits, showing no conflict exists between both systems' coexistence. The methodology employs a deductive approach for logical construction, proceeding from general premises to specific conclusions. A qualitative methodology based on literature review emphasizes regulatory frameworks and doctrinal analyses. The conclusion establishes that notarial dejudicialization is legitimate and constitutionally appropriate for facilitating access to justice in consensual, low-complexity cases, thereby improving the overall justice system. This mechanism effectively serves growing social needs while maintaining proper separation of judicial and administrative functions within Brazil's constitutional structure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Legitimacy, Notarial dejudicialization, Efficiency, Limits

1 Introdução

O presente trabalho insere-se no campo do direito constitucional e do direito processual, com foco na temática do acesso à justiça, sob a ótica da desjudicialização promovida por meio dos serviços extrajudiciais.

Trata-se de uma análise que visa compreender como a atuação dos cartórios de notas e de registro — por delegação do poder público — pode contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais e a superação dos entraves históricos relacionados à morosidade da justiça estatal, no entendimento de que o princípio do acesso à justiça é antecedente, pois sem ele nenhum outro direito violado pode ser protegido da lesão ou ameaça de lesão, e, em consequência, ser corretamente usufruído.

O acesso à justiça pela desjudicialização cartorária, entendida como a transferência de atribuições antes exclusivas do Poder Judiciário para os delegatários extrajudiciais, é o objeto central desta pesquisa, assentando-se nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Justifica-se o objeto da pesquisa em três pilares: a legitimidade, a efetividade e os limites da atuação cartorária. A legitimidade assenta-se na assimilação de que o princípio do acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao Poder Judiciário. Se exporá que a desjudicialização atende ao acesso à justiça não só pela ótica do próprio acesso, mas também pela efetividade que oferece, pois é apta a socorrer a crescente demanda social por respostas céleres e menos onerosas, poupando o judiciário da ingerência meramente administrativa, abrindo espaço útil para a essência da finalidade constitucional da jurisdição, significativa de repelir o ilícito, compondo conflitos. Exatamente da intelecção do significado da jurisdição, surgem os limites da permissão legislativa da desjudicialização, que não confronta com esse poder estatal, atuando, ao contrário, em espaço paralelo útil, com segurança jurídica sobre seus atos, e com considerável alcance pela capilaridade territorial dos cartórios, reforçando o potencial transformador do modelo.

O objetivo geral do trabalho é demonstrar que o acesso à justiça pode ser alcançado pela desjudicialização cartorária, se realizada dentro dos parâmetros constitucionais.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os fundamentos jurídicos constitucionais do acesso à justiça que legitimam a atuação extrajudicial; (ii) analisar os

principais marcos normativos e institucionais da desjudicialização no ordenamento; (iii) demonstrar a efetividade e os limites serviços extrajudiciais para a realização de atos tradicionalmente atribuídos ao Poder Judiciário e a possibilidade do modelo.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica. Utiliza-se a análise de doutrinas clássicas e contemporâneas, dispositivos legais e atos normativos emitidos por órgãos reguladores, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A abordagem é teórico-dogmática, voltada à interpretação sistemática do ordenamento jurídico sob a perspectiva constitucional e à proposição de uma leitura crítica e propositiva sobre o tema.

2 O acesso à justiça e a legitimidade da desjudicialização

A trajetória histórica do acesso à justiça revela uma constante expansão do seu conceito, pois ultrapassou a ideia inicial de mero ingresso ao Poder Judiciário, transformando-se em um direito fundamental à obtenção de tutela jurisdicional adequada, tempestiva e eficaz. Trata-se de um processo de amadurecimento institucional e jurídico que se consolidou no século XX, com importantes marcos teóricos e legislativos.

O marco teórico mais influente na modernização do conceito de acesso à justiça foi elaborado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua célebre obra “Acesso à Justiça” (1988), onde identificaram três ondas renovatórias no enfrentamento das barreiras ao acesso judicial: (i) a assistência judiciária para pessoas carentes; (ii) a representação dos interesses difusos e coletivos por meio de ações coletivas; e (iii) a criação e valorização de outros métodos de resolução de conflitos, como a mediação, a arbitragem e, no caso brasileiro, os mecanismos de desjudicialização aqui abordados.

Os pesquisadores reconheceram a dificuldade em definir a expressão "acesso à justiça", concordando que ele guarda duas finalidades: a primeira referente à acessibilidade de todos a um sistema estruturado para pleitear o reconhecimento de direitos que julgam serem titulares ou para solução de seus conflitos pelo Estado; a segunda, da produção de resultados justos, sendo por eles classificado como básico, pois não em nada adianta a atribuição de outros direitos sem mecanismos de reivindicação. (Cappelletti; Garth, 1988)

A trajetória do acesso à justiça na ordem constitucional brasileira acompanha o desenvolvimento político e institucional do país, refletindo os avanços — e também as limitações — da consagração dos direitos fundamentais ao longo das diferentes Constituições.

Do império à contemporaneidade, observa-se uma progressiva valorização da jurisdição como instrumento de efetivação de direitos e de pacificação social.

Nas constituições do Brasil Império (1824) e da Primeira República (1891), o acesso à justiça não era tratado de forma explícita. Ainda que se previsse a garantia do *habeas corpus* e a separação dos poderes, a ideia de acesso à jurisdição permanecia restrita, sendo considerado mais um privilégio do que um direito efetivo. A ausência de mecanismos de tutela coletiva, de gratuidade processual e de garantias processuais substanciais impedia que parcelas significativas da população usufruíssem do direito de ação. Foi a Constituição de 1934 a primeira a prever, em termos mais concretos, instrumentos de acesso à justiça, incorporando direitos sociais e trabalhistas e criando a Justiça do Trabalho. A Constituição de 1946 aprofundou esses mecanismos, consagrando a assistência judiciária aos necessitados e reafirmando o *habeas corpus* e o mandado de segurança como garantias fundamentais. Durante o regime autoritário instaurado pelo Ato Institucional nº 5 e refletido na Constituição de 1967, houve severas restrições ao direito de acesso à justiça, sobretudo pela supressão de garantias processuais e pelo uso dos chamados "crimes políticos", o que limitava sobremaneira a atuação judicial independente (Ramos Tavares, 2025).

Com a redemocratização, a Constituição da República de 1988 representa o marco mais avançado no que diz respeito ao acesso à justiça, elevando-o à categoria de direito fundamental e cláusula pétrea (art. 5º, XXXV), ao estabelecer que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". Este dispositivo reafirma o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo a todos o direito de submeter ao Estado-juiz suas pretensões jurídicas.

A evolução prossegue com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu no art. 5º, inciso LXXVIII, o princípio da razoável duração do processo e a garantia de celeridade processual como direito fundamental. Esta alteração constitucional reforça a ideia de que o acesso à justiça não se restringe ao ingresso formal em juízo, mas exige uma prestação jurisdicional efetiva, célere e adequada, em conformidade com a moderna doutrina processual (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023).

Por outro lado, a Constituição também prevê, de forma inovadora, o estímulo a mecanismos alternativos de solução de conflitos (art. 5º, LXXVIII e art. 74, § único), como a mediação, conciliação, arbitragem e, mais recentemente, a desjudicialização cartorária, por

meio dos serviços notariais e de registro, os quais exercem função pública por delegação do Estado (art. 236, *caput* e § 1º, CRFB/88).

Portanto, a evolução constitucional brasileira sobre o acesso à justiça passou de uma concepção restrita e elitizada para um modelo inclusivo, plural e funcionalizado, que reconhece a importância de múltiplas portas de entrada no sistema de justiça, de modo a garantir, com efetividade, a realização dos direitos fundamentais substanciais e processuais.

Os fundamentos jurídicos e constitucionais do acesso à justiça, assim, revelam que no moderno Estado Democrático de Direito, ele não pode mais ser considerado como simples direito de ser ouvido e de obter uma resposta jurisdicional. Como bem colocado por Humberto Theodoro Júnior (2019), o acesso à justiça deve ser compreendido como o direito à uma *tutela efetiva e justa*, de modo a verdadeiramente implementar as garantias fundamentais atinentes ao processo, conjugando os princípios e direitos daquele que se dirige ao Poder Judiciário. Isso deságua na garantia de direitos individuais e estruturais.

A conjuntura indica que acesso à justiça, então, não pode ser entendido como unicamente acesso ao Poder Judiciário. A exegese correta da celeridade inserida no princípio da razoável duração do processo como direito fundamental é a de que os interesses privados devem respondidos de modo célere pelo Estado, e não de modo célere por processo judicial, o que legitima a atuação extrajudicial, em desjudicialização.

O primeiro marco normativo relevante para a desjudicialização foi a Lei n. 8.935/1994, que regulamentou o artigo 236 da CRFB/88, estabelecendo normas sobre os serviços notariais e de registro, fixando os deveres dos delegatários, os princípios da atividade extrajudicial e o regime jurídico da delegação. Essa lei instituiu a estrutura normativa básica que permitiu a expansão posterior de atribuições extrajudiciais.

O salto qualitativo, contudo, ocorreu com a Lei n. 11.441/2007, que autorizou a realização, por via extrajudicial, de separações, divórcios, inventários e partilhas consensuais por escritura pública, desde que não envolvessem interesses de incapazes. Essa legislação inaugurou uma nova lógica procedural, priorizando a solução consensual e desburocratizada de demandas patrimoniais e familiares, representando um divisor de águas na redução da sobrecarga judicial.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015, consolidou a tendência desjudicializatória ao prever, em seu artigo 1.071, inciso I, a possibilidade de usucapião extrajudicial, mediante procedimento a ser conduzido perante o cartório de registro de imóveis competente. Essa inovação ampliou o alcance da desjudicialização para o âmbito do direito das coisas, com implicações relevantes no campo da regularização fundiária.

Destaca-se o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na normatização da atuação extrajudicial, regulamentando os procedimentos, como no Provimento nº 65/2017 sobre o usucapião extrajudicial. O Provimento nº 100/2020 do CNJ disciplinou a prática de atos notariais eletrônicos, viabilizando a lavratura remota de escrituras públicas, testamentos e procurações, reforçando o acesso à justiça digital e expandindo a atuação extrajudicial, especialmente em contexto pós-pandemia. A Resolução CNJ nº 35/2007 também é normativa relevante, por disciplinar a aplicação da Lei nº 11.441/2007 e fixar parâmetros para a lavratura de escrituras públicas de inventário, partilha, separação e divórcio.

A Lei n. 13.484/2017 promoveu alterações significativas na Lei dos Registros Públicos, transformando os cartórios de registro civil em ofícios da cidadania. A norma possibilitou, por exemplo, a emissão de documentos como RG, CPF, passaportes e títulos eleitorais em cartórios, promovendo integração entre o serviço registral e outras esferas da administração pública, com vistas à desburocratização e inclusão social.

A Lei n. 14.382/2022 impactou o tratamento do nome civil no ordenamento jurídico brasileiro, ao permitir, por uma vez, a alteração do nome por via extrajudicial, imotivadamente, após a pessoa ter atingido a maioridade civil. Além da alteração do prenome, possibilita o retorno ao nome anterior de maneira igualmente simplificada, como na retomada do nome de solteiro; amplia a possibilidade de alteração do sobrenome, incluindo vínculos socioafetivos; consolida práticas já adotadas no caso de pessoas trans, as quais podem alterar nome e gênero diretamente em cartório, sem necessidade de judicialização. A imutabilidade do nome, portanto, se tornou um paradigma superado, e essa desjudicialização concretiza os direitos fundamentais à identidade, à dignidade da pessoa humana e à liberdade individual, pois o nome civil é um dos principais atributos da personalidade jurídica.

A mesma Lei n. 14.382/22 introduziu a aplicabilidade da adjudicação compulsória extrajudicial, tendo como base o princípio da continuidade registral, e o Provimento 150 do CNJ/2023 fixou as regras para sua regulamentação. Pela nova sistemática, prevista no art.

216-B da Lei de Registros Públicos, o adquirente que comprovar o cumprimento integral das obrigações contratuais poderá requerer a adjudicação compulsória no cartório de registro de imóveis, desde que o transmitente se recuse ou se omita injustificadamente a outorgar a escritura definitiva. O procedimento se baseia na regularidade formal dos atos registrais, competindo ao registrador verificar a cadeia dominial e a existência de justo título, respeitando o princípio da continuidade, que exige a prévia inscrição do título do alienante para que o novo direito possa ser registrado. Caso o imóvel esteja regularmente matriculado e o contrato esteja formalmente válido, o registrador poderá proceder ao registro da adjudicação. As vantagens dessa desjudicialização são expressivas, pois novamente reduz a judicialização; imprime celeridade na formalização da propriedade imobiliária, com segurança jurídica; diminui custos e burocracia, promovendo o acesso mais simples e ágil ao direito de propriedade, e reafirmando a efetividade do princípio da função social do registro público.

A Lei nº 13.465/2017, introduziu um marco moderno para a regularização fundiária urbana e rural, com o objetivo de garantir o direito à moradia, fomentar a segurança jurídica da posse e otimizar o aproveitamento social da propriedade. Nesse contexto, os artigos 21 e 34 se destacam por tratarem de mecanismos específicos que facilitam a regularização de imóveis, tanto em áreas urbanas como rurais, especialmente para populações de baixa renda. O art. 21 trata da regularização fundiária urbana de interesse social (Reurb-S), permitindo ao poder público dispensar o projeto de parcelamento quando o núcleo urbano consolidado não respeita a legislação urbanística, desde que garantido o direito à moradia digna, medida que flexibiliza exigências técnicas excessivas, priorizando a função social da propriedade e a inclusão socioespacial. Com isso, famílias em áreas informalmente ocupadas há décadas podem obter a titulação de seus imóveis sem necessidade de demolir edificações ou alterar drasticamente a malha urbana existente. Já o art. 34 da mesma lei trata da legitimação fundiária, um instrumento que permite a conversão da posse em propriedade, desde que preenchidos requisitos como posse mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé, além da ausência de oposição do titular registral. Essa legitimação pode ser declarada por meio de processo administrativo, sem necessidade de ação judicial, o que representa igual desburocratização e celeridade na formalização de direitos reais. Essa normatização enfatiza a importância de entender o direito à moradia como um direito de personalidade, uma categoria especial de direitos fundamentais, ligado à dignidade da pessoa humana.

A Resolução 571/24, quebrou mais um paradigma ao permitir a realização de inventário extrajudicial mesmo na presença de herdeiros menores ou incapazes, desde que haja consenso entre todos os herdeiros e a partilha seja considerada justa, com pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação em parte ideal em cada um dos bens inventariados. A mudança deve ser bem recebida, porque se o ordenamento jurídico conspira em favor do incapaz, não faz sentido algum privar que desfrute da agilização e da simplificação do processo desjudicializado, evitando a morosidade e os custos do inventário judicial. Todos os cuidados foram tomados pela norma, que vedou a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz, condicionou a eficácia do ato à manifestação favorável do Ministério Público, e em caso de impugnação ao juízo competente.

A teia normativa sobre o campo de atuação extrajudicial não se esgota nas menções do trabalho, e do ponto de vista doutrinário, autores como Kazuo Watanabe (2016) e Freddie Didier Jr. (2022) defendem o que aqui se afirma, de que o acesso à justiça não pode ser compreendido apenas como direito de petição ao judiciário, mas como o direito de obter, por meios eficazes e proporcionalmente adequados, a solução dos conflitos sociais. Sob essa ótica, a desjudicialização não representa um enfraquecimento da jurisdição, mas sim o fortalecimento da função estatal de pacificação social, em colaboração com entes privados, qualificados por delegação.

As legislações e atos normativos ostentam uma política institucional coerente de incentivo à atuação extrajudicial como forma de desjudicialização racional, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, *caput*), da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII) e do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), o que a legitima em todos os aspectos.

3 A eficiência e os limites da desjudicialização

Firmada a legitimidade da desjudicialização, observa-se que o histórico da estrutura normativa que a ampara indica que avançará cada vez mais nos temas de interesse social, sendo caminho sem volta porque desvenda uma política pública direcionada à racionalização da atividade jurisdicional por meio da transferência de determinados atos, historicamente atribuídos ao Poder Judiciário, para os serviços extrajudiciais (notariais e de registro), conforme prevê o art. 236 da CRFB/88. Essa transferência de competências enceta inquestionável eficiência à atuação do Estado no atendimento dos interesses privados, em

virtude da celeridade com que os atos cartorários podem ser praticados. Em consequência, ela é menos onerosa.

A inquestionável prestação eficiente dos serviços notariais e de registro é um dos pilares da desjudicialização e do acesso à justiça porque atende ao princípio constitucional da eficiência, inserido expressamente no *caput* do artigo 37 da CRFB/88, repise-se. Por ele, a atuação da Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve observar padrões de desempenho funcional que privilegiem resultados com o melhor aproveitamento de recursos públicos. Impõe à atuação estatal a busca pela melhoria contínua dos serviços públicos, com rapidez, qualidade, economicidade e produtividade.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2016) observa que a consagração constitucional do princípio da eficiência representou um marco na transição de um modelo burocrático para um modelo gerencial de Administração Pública, exigindo resultados concretos e mensuráveis. Para ele, a eficiência está relacionada à otimização dos meios empregados e à maximização dos resultados alcançados, sendo incompatível com condutas inertes, morosas ou ineficazes por parte do Poder Público.

Nesse sentido, o princípio da eficiência assume papel central tanto na formulação de políticas públicas quanto na prestação dos serviços estatais — inclusive no âmbito do Poder Judiciário e dos serviços extrajudiciais delegados. Impõe-se, em consequência, como uma diretriz que visa aproximar o Estado das necessidades reais da sociedade, garantindo que os atos administrativos sejam não apenas legais, mas também úteis, tempestivos e eficazes, promovendo o interesse público de maneira concreta e objetiva.

A eficiência alcançada pela desjudicialização se revela pela celeridade, confiança e previsibilidade desses serviços. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro impõe prazos legais específicos para a prática dos atos cartorários, especialmente no âmbito das atividades notariais e do registro de imóveis.

A título ilustrativo, no âmbito dos cartórios de notas, embora a legislação não estabeleça prazos fixos para todos os atos, o princípio da celeridade administrativa do art. 37, *caput*, da CRFB/88, e os deveres funcionais dos notários regulados pela Lei n. 8.935/1994, impõem que os serviços sejam prestados com rapidez, qualidade e eficiência. O art. 30, inciso II, da referida lei dispõe que os notários e registradores devem "*atender com eficiência,*

presteza e cortesia ao público, prestando informações e orientações solicitadas". Já no registro de imóveis, os prazos são expressamente estabelecidos pela Lei n. 6.015/1973. Conforme o art. 188, os oficiais de registro têm o prazo de até 30 dias para concluir os atos de registro de imóveis, contados da apresentação do título. Adicionalmente, o Provimento nº 60/2017 do CNJ, que regulamenta os prazos para os serviços extrajudiciais, reforça a obrigatoriedade do cumprimento das atividades registrais dentro dos prazos legais, sob pena de responsabilidade administrativa do titular da serventia. O descumprimento reiterado pode ensejar sanções como advertência, multa ou perda da delegação, conforme previsto na própria Lei n. 8.935/1994, em seu art. 32.

Noutro quadrante, a morosidade do Poder Judiciário constitui um dos maiores entraves à concretização da justiça no Brasil. Apesar dos avanços institucionais e legislativos nas últimas décadas, o tempo excessivo para a resolução definitiva dos litígios ainda compromete a efetividade da tutela jurisdicional e fere diretamente o direito fundamental à razoável duração do processo. O cenário é agravado por diversos fatores estruturais e conjunturais. O alto volume de demandas processuais sobrecarrega as varas e tribunais, dificultando o julgamento célere e eficiente das ações. Some-se a complexidade da legislação, a multiplicidade de recursos e a cultura do litígio. Em muitos casos, estratégias protelatórias são utilizadas por litigantes para atrasar deliberadamente o andamento processual, o que compromete a confiança dos jurisdicionados no sistema de justiça, ao poder tornar ineficaz o direito material reconhecido judicialmente, pela demora, transformando a promessa constitucional de justiça em uma ilusão formal.

A desjudicialização, além de mais célere, tem maior capilaridade territorial, a qual lhe confere uma vantagem estrutural inegável. Com base em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui 12.263 mil serventias extrajudiciais distribuídas entre todos os municípios do país, muitas das quais com atuação em distritos longínquos e de difícil acesso. Essa ampla distribuição física dos cartórios permite que a população tenha acesso descentralizado a diversos serviços jurídicos essenciais, proporcionando economia de tempo e de recursos tanto para o jurisdicionado quanto para o Estado, além de colaborar para a redução do volume de processos judiciais. A capilaridade, nesse contexto, não é apenas geográfica, mas funcional, transformando os cartórios em verdadeiros agentes de pacificação social e de efetivação dos direitos fundamentais, sendo também um dos principais pilares de sustentação da desjudicialização.

Concernente aos limites da atuação cartorária impostos à desjudicialização, será ela juridicamente legítima desde que respeitados os parâmetros constitucionais e legais estabelecidos, em atendimento ao princípio da legalidade e da segurança jurídica (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/88).

A legalidade administrativa informa que a atuação administrativa está estritamente vinculada à lei: o agente público somente pode agir conforme os limites legais expressamente estabelecidos, assegurando previsibilidade, estabilidade e controle dos atos. (Mello, 2016) Vovendo esse princípio para a atividade desjudicializada, isso significa que aos cartórios é vedada a ampliação de suas atribuições sem autorização legislativa expressa, o que gera a segurança jurídica sobre sua atuação.

Os atos extrajudiciais que podem ser realizados de forma desjudicializada não devem envolver litígios ou controvérsias, sendo possível apenas quando há consenso entre as partes ou situações jurídicas objetivas que prescindam da atuação jurisdicional contenciosa, encontrando limites normativos bem delineados. Outrossim, a desjudicialização não pode suprimir a jurisdição nem impedir o acesso ao Judiciário. A qualquer momento, as partes podem optar por judicializar a demanda, caso sintam-se prejudicadas ou encontrem resistência no procedimento administrativo. Em terceiro lugar, a atuação dos cartórios restringe-se a situações em que não haja hipossuficiência jurídica, sendo obrigatória a assistência por advogado, como exige a Lei n. 11.441/2007.

Ademais, o controle dos atos extrajudiciais permanece sob a fiscalização do Poder Judiciário, especialmente por meio das Corregedorias de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como exige o §1º do art. 236 da CRFB/88.

De tudo se infere que a desjudicialização não confronta com o exercício da jurisdição, reservada, em monopólio, ao Poder Judiciário, pois atua em útil paralelo de atribuições. Os conflitos de interesse não são dirimidos pela atividade cartorária. O afastamento do ilícito pela lesão ao direito ou pela ameaça de lesão continua sendo reserva intangível do Estado juiz, pois o que é permitido ao extrajudicial enquadra-se inteiramente numa atividade administrativa.

Araken de Assis (2015) leciona que o poder jurisdicional é concebido como a função estatal de dizer o direito em casos concretos, substituindo a vontade das partes pela vontade da lei, e solucionando os conflitos com força vinculante e autoridade. Trata-se de um poder-

dever do Estado, cuja legitimidade repousa na Constituição da República, que atribui exclusivamente ao Poder Judiciário o exercício da jurisdição, exceto nos casos em que a própria norma constitucional admite outras formas de solução de conflitos. Portanto, não é um poder absoluto, mas instrumental, voltado à realização da ordem jurídica justa, sendo indelegável, substituível e inafastável, características que delimitam sua área e o distinguem de outras formas de solução de conflitos, como a autotutela, a autocomposição e a desjudicialização.

4 Conclusão

Partindo da previsão constitucional do acesso à justiça como direito fundamental (art. 5º, XXXV), o estudo aponta que ele atribui ao Estado o dever de garantir a todos a tutela adequada e efetiva dos direitos. No entanto, a concretização desse mandamento constitucional não se restringe à via judicial tradicional, especialmente diante das reconhecidas limitações estruturais do Poder Judiciário, marcadas por morosidade, excesso de litigiosidade e restrições orçamentárias.

Nesse contexto, o trabalho mostra que a desjudicialização emerge como um modelo legítimo, eficiente e normativamente balizado de prestação de justiça, pelos limites claramente impostos pelo ordenamento jurídico correlato. Trata-se de um mecanismo que permite o atendimento de interesses privados pela formalização de atos jurídicos, com segurança jurídica, por via alternativa ao processo judicial, desde que presentes os requisitos da ausência de litígio entre as partes solicitantes, ou sejam demandas simples que não suscitem controvérsia, o que se faz com plena observância dos direitos fundamentais, pela atenção à legalidade incidente sobre o ato e pela assistência por advogado.

Demonstra-se que a desjudicialização não subverte nem concorre com o Poder Judiciário, mas sim o complementa, pelos limites bem definidos pela normativa de sua atuação. Ela amplia as portas de entrada ao sistema de justiça, oferecendo soluções céleres e seguras, contribuindo para a racionalização do serviço jurisdicional, pois possibilita a retirada do Poder Judiciário de matérias que podem ser dirimidas administrativamente, o que também contribui para uma melhor prestação jurisdicional aos casos conflituosos de sua reserva constitucional em monopólio, já tão assolada pela sobrecarga de processos. Além disso, seu exercício se dá sob delegação estatal e fiscalização do Poder Judiciário (art. 236, §1º, da CRFB/88), o que garante sua conformidade com os princípios da legalidade e da eficiência

administrativa (art. 37, *caput*, da CRFB/88). Conclui-se que o acesso à justiça, compreendido em sua dimensão substancial, portanto, passa necessariamente pela desjudicialização. Esse modelo não apenas possui fundamento constitucional e normativo, como também atende aos anseios da sociedade por uma justiça mais próxima, célere e efetiva, ante sua capilaridade territorial. Desde que respeitados os limites legais e os princípios constitucionais, a desjudicialização se apresenta, então, como uma via legítima, indispensável para a democratização do sistema de justiça brasileiro.

O combate à morosidade da justiça deve ser compreendido como uma prioridade democrática e civilizatória, condição indispensável para a realização plena dos direitos fundamentais e para a efetividade do Estado de Direito, na medida em que, sem o adequado acesso à justiça, nenhum outro direito pode ser corretamente protegido de lesão ou ameaça de lesão. A grande tônica revelada pela conclusão do estudo repousa exatamente sobre a essa inarredável assertiva: sem o adequado acesso à justiça, não há como assegurar a eficácia à própria cidadania, por isso ele deve ser compreendido como mais que um direito fundamental, deve ser admitido como um instrumento garantidor, pois dele depende a possibilidade de fazer valer qualquer outro direito. É um direito primário, e não apenas uma construção teórica.

Convergindo para o acesso à justiça, o modelo brasileiro da desjudicialização mostra-se acertado e inovador, integralmente compatível com o Estado Democrático de Direito, o que sustenta sua confirmação e seu esperado avanço.

Referências bibliográficas

ASSIS, Araken de. Manual do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Painel de Dados Estatísticos das Serventias Extrajudiciais - o Brasil possui 12.263 mil serventias extrajudiciais Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=6ae52b4b-f6fb-4e06-8f8a-19c0656b1408&sheet=8413120e-2be0-4713-ae80-8152be891d36&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel>>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial [da União]. Brasília, DF. Publicação em: 31 dez. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL.[Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da União]. Brasília, DF: Senado Federal. Publicação em: 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de outubro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição da República, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Diário Oficial [da União]. Brasília, DF. Publicação em: 18 nov.1994. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm> Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial [da União]. Brasília, DF. Publicação em: 4 jan. 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm> Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Resolução n. 35/2007. Disciplina a aplicação da Lei no 11.441107 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publicação em: 24 abr. 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_35_24042007_26032019143704.pdf> Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da União]. Brasília, DF. Publicação em: 16 mar. 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Provimento n. 60/2017. Estabelece diretrizes gerais para a cobrança de emolumentos sobre os contratos de exploração de energia eólica. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publicação em: 30 ago. 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2522>>. Acesso em: 14 jun. de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Conversão da Medida Provisória nº 776, de 2017
Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências. Diário Oficial [da União]. Brasília, DF. Publicação em: 06 set. 2017. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm> Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017. Conversão da Medida Provisória nº 776, de 2017 Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Diário Oficial [da União]. Brasília, DF. Publicação em: 26 set. 2017. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113484.htm> Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Provimento n. 65/2017. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publicação em: 14 dez. 2017. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf> Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Provimento n. 100/2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publicação em: 25 mai. 2020. Disponível em:
<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, bem como moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e de incorporações imobiliárias,

de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Diário Oficial [da União]. Brasília, DF. Publicação em: 05 jan. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm> Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Provimento 150 do CNJ/2023. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para estabelecer regras para o processo de adjudicação compulsória pela via extrajudicial, nos termos do art. 216-B da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publicação em: 15 set. 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5258>> Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Resolução n. 571/24. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura os atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Publicação em: 26 ago. 2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Comentários à Constituição Federal. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

DIDIER JR., Freddie et al. Curso de direito processual civil: introdução ao processo civil e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2023. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Acesso à Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MACHADO, Eloísa. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes e a Constituição. 5. ed. São Paulo: RT, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria geral do processo. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 9. ed. New York: Aspen Publishers, 2014.

RAMOS TAVARES, André. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS TAVARES, André. Curso de Direito Constitucional. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

THEODORO Jr., Humberto. Curso de direito processual civil. v.1. 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WATANABE, Kazuo. Efetividade do processo. 6. ed. São Paulo: RT, 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e efetividade do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.